

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.037.396 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S)	: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADV.(A/S)	: CELSO DE FARIA MONTEIRO
ADV.(A/S)	: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS
ADV.(A/S)	: ISABELA BRAGA POMPILIO
RECDO.(A/S)	: LOURDES PAVIOTO CORREA
ADV.(A/S)	: BRUNO HENRIQUE TREVIZAN FORTI
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR - BRASILCON
ADV.(A/S)	: SIMONE MARIA SILVA MAGALHAES
ADV.(A/S)	: AMANDA FLAVIO DE OLIVEIRA
AM. CURIAE.	: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADV.(A/S)	: ANDRÉ ZANATTA FERNANDES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: FELIPE DE MELO FONTE
ADV.(A/S)	: THIAGO MAGALHAES PIRES
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - IASP
ADV.(A/S)	: JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO
AM. CURIAE.	: IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV.(A/S)	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA
ADV.(A/S)	: CHRISTIAN TARIK PRINTES
AM. CURIAE.	: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA
ADV.(A/S)	: ANDRE ZONARO GIACCHETTA
ADV.(A/S)	: GIOVANNA DE ALMEIDA ROTONDARO
ADV.(A/S)	: CIRO TORRES FREITAS

DESPACHO:

Vistos.

A Confederação Israelita do Brasil- CONIB (e-doc 149) vem aos autos requerer sua admissão no feito na qualidade de **amicus curiae**.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, sob alegada violação dos arts. 5º, incisos II, IV, IX, XIV e XXXV, e 220, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, objetivando a declaração da constitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de

abril de 2014, o qual prevê a necessidade de ordem judicial prévia para a responsabilização civil por danos morais decorrentes de conteúdo gerado por terceiro em aplicações de internet.

Nos termos do art. 138, cabeça, do Código de Processo Civil, compete ao relator, considerando a **relevância da matéria**, a **especificidade do tema objeto da demanda** e a **repercussão social da controvérsia**, por meio de decisão irrecurável, ofício ou requerimento das partes, solicitar ou admitir pedidos de intervenção de interessados na condição de **amicus curiae**.

É intuitivo que essa figura processual se reveste de altíssima relevância para uma jurisdição constitucional democrática. Como, com inteira razão, já observou o Ministro Celso de Mello,

(...) a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, **deve** apoiar-se em razões **que tornem desejável e útil** a sua atuação processual na causa, **em ordem** a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional.

(...)

A base normativa **legitimadora** da intervenção processual do amicus curiae tem por objetivo essencial **pluralizar** o debate constitucional, **permitindo** que o Supremo Tribunal Federal **venha** a dispor de **todos** os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, **visando-se**, ainda, com tal abertura procedimental, **superar** a grave questão **pertinente à legitimidade democrática** das decisões emanadas desta Corte (...) (ADI nº 2.321/DF-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 10/6/05, grifos do autor).

Essa visão é predominante não apenas nesta Suprema Corte, mas também na doutrina nacional. Por exemplo, os Professores Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Flávio Pedron, em relevante estudo sobre o assunto, assinalam que

[d]ada a possibilidade de efeitos que ultrapassem o litígio individual, a possibilidade de participação argumentativa de

um terceiro (distinto das partes) é fundamental para a verificação de uma decisão legitimamente democrática, já mesmo sem se revestir da condição de parte, é o *amicus curiae* um representante daqueles que serão atingidos pelos efeitos do provimento jurisdicional. (NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria geral do processo**. 1. Ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 402)

É louvável a aproximação entre o Poder Judiciário e a sociedade e extremamente desejado o resultado dessa interação, na medida em que ela permite a produção de uma decisão mais afinada com a realidade social, democratizando, assim, a jurisdição constitucional, reduzindo sua atuação contramajoritária e aumentando sua capacidade institucional. Desse modo, a participação dos mais diversos **amici curiae**, além de positiva, é extremamente proveitosa e isso não apenas por funcionar, consoante já ressaltado, como fator de legitimação das decisões, mas também por permitir que sejam tecnicamente mais embasadas as decisões deste Tribunal, o qual, vem, paulatinamente, reconhecendo tanto a necessidade quanto o caráter agregador dessa intervenção (ARE 95962/RS, Rel. Min. **Edson Fachin** , DJe de 13/9/16).

Não há dúvida, portanto, de que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado Democrático de Direito.

Esse é também o posicionamento do Professor Alexandre Freire, em relevante estudo sobre os instrumentos de ampliação democrática da jurisdição constitucional:

O **amicus curiae** permite que entidades representativas e pessoas naturais possam levar novos argumentos para o debate a ser travado na corte. Mesmo não consistindo sua participação, em princípio, em assunção de posição a favor ou contra a tese levantada pelo legitimado que provoca a jurisdição constitucional (concreta ou abstrata), é inegável que **o instituto exerce a importante função de auxiliar a corte , seja evitando uma decisão equivocada , seja aprimorando e qualificando substancialmente uma posição sustentada por ela .** (FREIRE,

Alexandre. O incidente de resolução de recursos extraordinários repetitivos e as audiências públicas no Supremo Tribunal Federal. In: NERY JUNIOR, Nelson, ALVIM, Terese Arruda e OLIVEIRA, Pedro Miranda de. (Coord.). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e afins** . São Paulo: Thompson Reuters, 2018. v. 14, p. 12 grifos nossos).

Faz-se imprescindível levar em consideração, nos processos de controle abstrato e nos recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, o equilíbrio e a isonomia entre aqueles que, na qualidade de **amicus curiae**, apresentam argumentos opostos a respeito da tese sustentada perante a Suprema Corte.

Verifico, pois, pelo estatuto social da postulante, juntado aos autos, que esta possui, dentre seus objetivos, agir contra manifestações de caráter discriminatório, além de promover a defesa dos direitos humanos e demais valores universais, realidade ainda não considerada pelas demais entidades e organizações admitidas na qualidade de amigo da Corte no presente feito, o que, entendo, pode trazer novas luzes acerca da aplicação da lei e suas consequências.

É importante salientar que, embora o presente pedido seja posterior à inclusão em pauta para julgamento do processo, o que revelaria, de início, a sua intempestividade, este recurso extraordinário foi, posteriormente, retirado de pauta por indicação da Presidência, viabilizando, portanto, a apreciação do pleito.

Assim, adotando no caso presente as diretrizes que tenho seguido em pleitos similares, **admito** o ingresso no feito, na condição de **amicus curiae**, da Confederação Israelita do Brasil- CONIB (e-doc 149).

Procedam-se às anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente